



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2111161-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é petionária PALOMA BERTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo desprovimento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), ALBERTO ANDERSON FILHO, LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROBERTO SOLIMENE

relator
(assinatura Eletrônica)

Revisão Criminal n. 2111161-10.2025.8.26.0000

Peticionária Paloma Berto da Silva

Autos de origem n. 1524269-58.2022.8.26.0228

Comarca da Capital 13ª Vara Criminal

Voto n. 62.749

EMENTA: Revisão Criminal. Julgamento supostamente contrário às provas dos autos. Pretensão de absolvição ou abrandamento das penas. Ação revisional tratada como arremedo de segunda apelação. Impossibilidade. Redimensionamento das penas somente admissível quando constatado erro ou violação de paradigmas jurisprudenciais. Inocorrência. Indeferimento.

Cuida-se de revisão criminal proposta em favor de Paloma Berto da Silva com pretensão de absolvição ou então readequação de penas. Alega-se *evidente contradição entre a sentença e a prova dos autos* (fl. 2), com argumentação de que *cabe revisão quando a solução adotada na origem é contrária à evidência dos autos* (fl. 4), articulando a *desnecessidade de justificação* porque *as novas evidências servirão completamente ao seu propósito* (fl. 3). Afirmou-se que nos autos originários identificados em epígrafe não se reconheceu violação ao art. 226 do CPP, porque o *reconhecimento pessoal da peticionária teria sido manipulado* (fl. 7), sendo, por isso, caso de *absolvição por ausência de indícios de autoria*. E, alternativamente, reclama ainda redimensionamento da dosimetria, porque abusiva a fixação das penas na primeira fase acima do mínimo legal, devendo ainda ser excluída a causa de aumento pelo emprego de arma de fogo, *eis que não houve apreensão* (fl. 22).

Pois bem, indeferimos a liminar reclamada com a distribuição (fls. 212/213), tendo o Ministério Público opinado pelo não conhecimento, quando muito pelo indeferimento nos seguintes termos (*verbis*): “(...) embora alegue a existência de prova nova (art. 621, III, do CPP), não se verifica nos

autos qualquer elemento probatório inédito, surgido após o trânsito em julgado da condenação, capaz de demonstrar inocência da ré ou circunstância que autorize redução de pena. A revisão limita-se à rediscussão de provas já analisadas na ação penal originária e no acórdão de apelação, o que é vedado pela jurisprudência consolidada. Daí porque, a rigor, seu pedido de revisão não deveria, sequer, ser conhecido, sob pena de permitir a institucionalização da 'terceira entrância' mediante flagrante contrariedade ao texto expresso da lei processual penal, que apresenta um rol taxativo de possibilidades de ajuizamento da revisão criminal (CPP, art. 621). Vale dizer que a revisão criminal fere a autoridade da res jurídica e, portanto, deve ser tratada como uma exceção, admissível apenas em casos especialíssimos. Assim, a manifestação é pelo não conhecimento da revisão criminal (...)” (fls. 219/224).

É o resumo do necessário, passo a votar.

Extraio dos autos originários, especialmente do venerando acórdão, um breve resumo do caso e os fundamentos para a solução condenatória na origem, consoante reproduzido no aresto do e. Des. HUGO MARANZANO, da eg. 3ª Câmara de Direito Criminal, em 12/12/2023 (*verbis*):

“(...) A peticionária foi condenada porque, nas circunstâncias de tempo e local mencionadas na denúncia, agindo em concurso com o corréu Wagner Soares Silva da Mata e com outros indivíduos até agora desconhecidos, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade de Gisele Mendes Santos Gonçalves, subtraíram, para proveito comum, uma aliança e um veículo Nissan/Kicks, placas FNW2F49, pertencentes à Gisele Mendes Santos Gonçalves. Além disso, na mesma oportunidade, agindo em concurso de agentes entre si e com outros indivíduos até agora desconhecidos, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima, constrangeram Gisele

Mendes Santos Gonçalves a fornecer senhas bancárias de seus cartões e do aparelho celular (...) Importa anotar que a autoria delitiva não foi revelada unicamente pelo reconhecimento pessoal realizado em solo policial e judicial, mas pelas circunstâncias da prisão em flagrante pelos policiais militares, haja vista que foi visto por eles a ré descendo do veículo Kombi e empreendendo fuga em direção ao córrego, tendo sido capturada na sequência, além dos demais elementos de prova, o que adiante se aprofundará (...) Esse é o sólido acervo probatório, firme e suficiente para sustentar a manutenção da condenação de ambos os acusados, em conformidade com a r. sentença de primeiro grau. O conjunto probatório se afigura harmonioso, já que as declarações da vítima se encontram em sintonia com as demais provas colhidas, em especial os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante. Com efeito, as declarações prestadas em juízo pela vítima revelaram-se seguras e críveis em relação à dinâmica dos fatos e também sobre autoria dos crimes imputadas aos réus na denúncia, não sobrevindo nenhuma razão para crerem infundada incriminação de pessoa inocente. De se acrescentar ser assente em nossa doutrina e jurisprudência, que nos crimes clandestinos a palavra vítima ganha incomensurável valor. E no caso dos autos, a palavra da ofendida se revelou plenamente verossímil e confiável, mormente diante dos demais elementos probatórios (...)”.

A parte alega que a deliberação condenatória teria sido exarada em contradição com as provas dos autos, contudo, não juntou nada de novo,

do que resulta que sua pretensão é a reavaliação das provas recolhidas nos autos originários, o que é defeso na instância revisional.

Deveras, o requerente fundamentou o pedido revisional no art. 621 do Código de Processo Penal. Todavia, não apontou qualquer prova nova, limitando-se a fazer uma reapreciação crítica do conjunto probatório. Destarte, a pretensão revisional não se encaixa em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no Código de Processo Penal, motivo pelo qual entendemos que a Revisão Criminal não comporta provimento.

A revisão criminal é uma ação desconstitutiva da sentença penal condenatória transitada em julgado, devendo ser acolhida quando a decisão tiver sido proferida contra a evidência dos autos, sem amparo qualquer elemento probatório ou dado de convencimento para fundamentar a condenação, ou contrária a texto de lei.

A verdadeira finalidade da Revisão Criminal é corrigir injustiça ou erro judiciário, como ensina ROGÉRIO LAURIA TUCCI (“Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro”, Ed. RT, 2ª ed., 2004, p.434): “(...) o pleito revisional pode objetivar, em conformidade com o disposto no art. 621 do CPP, não só o julgamento errado (aquele em que o órgão jurisdicional aplica mal o direito), como também o injusto (em que há má ou distorcida apreciação dos fatos versados nos autos do processo findo)”.

Lembrando também de lição de GUILHERME DE SOUSA NUCCI (“Manual de Processo Penal e Execução Penal”, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013, p.952, destaque não constante do original): “O objetivo da revisão não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto”.

Observe-se que a revisão criminal, como assim têm

pronunciado o Excelso Pretório, o e. Superior Tribunal de Justiça e também o nosso Tribunal, não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação na medida em que eventual acolhimento da pretensão revisional se reveste de excepcionalidade, cingindo-se especificamente às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos é manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.

Primeiro levanto precedente da Corte Suprema: "o objetivo da revisão criminal fundada no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal (contrária à prova dos autos) não é permitir 'uma terceira instância' de julgamento, uma segunda apelação. Se a sentença condenatória se apresenta verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabe ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor (...)" (HC 114164, Segunda Turma, rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, 3/11/2015).

A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal 'a quo' (AgRg na RvCr 4.730/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/9/2020).

Cabe novamente invocar o eg. STJ (AgRg no HC 700493): "Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica' (AgRg no AREsp n. 1846669/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 1º/6/2021, DJe 7/6/2021)".

Ou ainda: "O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I do CPP"

(ut, HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI ORDEIRO, Revisão Criminal nº 0025818-90.2019.8.26.0000 Sexta Turma, DJe 25/02/2016)” (AgRg no AREsp 1483203/SC, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 18/06/2020).

E mais: “(...) “Nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena” (AgRg no AREsp 784.551/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 31/8/2018), o que não é a hipótese dos autos (...)” (vide ainda o resultado do AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1713944/SP, j. 22.9.2020).

Também: “a revisão criminal não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário” (AgRg no AREsp 2359506 / SP, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 30/8/2024).

A situação acha-se pacificada nesse sentido porque existem outros mais: AgRg no REsp 1874238/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 29.6.2020; e o AgRg no AREsp 1563982/MT, relator o Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 5/12/2019.

Para deixar evidente que a orientação é majoritariamente prevalecente também em nosso Tribunal remete-se aos seguintes julgados, a saber: Revisão Criminal 2262947-48.2018.8.26.0000, rel. Des. SALLES ABREU, j. 27.2.2019; Revisão Criminal 0022758-17.2016.8.26.0000, rel. Des. JUVENAL DUARTE, j. 21.2.2019; Revisão Criminal 0009474-68.2018.8.26.0000, rel. Des. PERICLES PIZA, j. 25.2.2019; Revisão Criminal 0082602-29.2015.8.26.0000, rel. Des. WALTER DA SILVA, J. 28.2.2019; Revisão Criminal 0007136-24.2018.8.26.0000, rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO, J. 21.2.2019; Revisão Criminal 0004524-16.2018.8.26.0000, rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO, J. 21.2.2019; Revisão Criminal 0007243-68.2018.8.26.0000,

rel. Des. ALBERTO ANDERSON FILHO, J. 14.2.2019; Revisão Criminal 0030864-65.2016.8.26.0000, rel. Des. ALCIDES MALOSSI JUNIOR, J. 14.2.2019; Revisão Criminal 0014472-16.2017.8.26.0000, rel. Des. CLÁUDIO MARQUES, J. 5.2.2019; Revisão Criminal n. 0034791-05.2017.8.26.0000, rel. Des. AMARO THOMÉ, J. 8.11.2018.

As tantas referências vêm como resposta à recorrente invocação de uma via que têm limites, extrapolados a pretexto de um suposto erro, ideia rechaçada ao longo do devido processo legal originário.

Bom que se frise, que a exordial está em absoluto descompasso com o art. 621 do Cód. de Processo Penal, nas condições destes autos. A revisão criminal tem o seu cabimento previsto no rol taxativo do art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal, não constituindo instrumento adequado para reabrir, a qualquer tempo, a discussão sobre questões decididas fundamentadamente e de forma definitiva, por simples irresignação ou descontentamento da parte em relação ao provimento jurisdicional transitado em julgado (AgRg na RvCr n. 5.713/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 7/6/2022, DJe de 9/6/2022). Confira-se de igual teor recente julgado assinado pelo Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 12/9/2024, AgRg no HC 822879 SP.

Mais direto foi o Min. JESUÍNO RISSATO, do mesmo STJ, no julgamento do AgRg no HC 867303 SP, DJe 22/5/2024: “AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 621 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO”.

Ou ainda, a monocrática do e. Min. SCHIETTI CRUZ no HC 864465 SC, DJe 20/3/2024: “Como bem concluiu o Tribunal local, [...] o argumento de ausência de provas acerca da existência do fato delitivo não se amolda às hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, tratando-se de mera

reiteração de questão já discutida em sede de apelação (fl. 183). Nesse sentido: [...] A hipótese de insuficiência ou fragilidade do arcabouço probatório não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da revisão criminal, previstas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal - CPP [...] (AgRg no REsp n. 2.004.958/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, 5ª T., DJe 29/6/2023).

Em suma, lidos os autos principais, a respeito dos fatos, deles se extrai as razões da condenação, não se falando em violação do art. 226 do CPP, porque o resultado condenatório revela os motivos pelos quais a responsabilização criminal alcançou a ora autora:

Não se olvide paradigma do eg. STJ: “(...) Esta Corte entende que a ratificação do reconhecimento pessoal em juízo serve como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação do acusado pelo crime de roubo (...)” (AgRg no HC 875489 SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 19/6/2024).

Ademais, novamente consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se reconhece a validade dos depoimentos de policiais como meio probatório, salvo se houver indícios de interesse ou parcialidade (AREsp 2658459 / PA, Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, DJe 26/11/2024), o que não se identificou no processo onde transcorreu a ação penal, motivo pelo qual cabe recordar que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos (AgRg no AREsp 2007561 / CE, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JUNIOR, DJe 20/05/2024). Ou seja, o testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos.

Aqui o resultado não decorreu do ato de reconhecimento, mas de um rol de minudências que, conjugados entre si, levaram os Magistrados ao resultado condenatório contra a parte. Basta ler o minucioso e circunstanciado aresto do e. Des. MARANZANO, de fls. 399/449 dos autos de n. 1524269-58.2022.8.26.0228, da eg. 3ª Câmara de Direito Criminal.

A segunda pretensão reclama de excessos na dosimetria

e nisso a parte mais uma vez não tem razão, não nos escapado, sobre a arma de fogo, uma circunstância evidenciada naquele aresto que está posta em sentido contrário o argumentado na exordial, confira-se no voto do e. Relator (*verbis*): “(...) A utilização da arma de fogo também veio demonstrada pelo standard probatório, principalmente o auto de exibição e apreensão do armamento (fl. 21) e o exame pericial (fls. 152/158), que constatou que se encontrava apto a realizar disparos, sendo incontroversa, ademais, sua utilização na empreitada maléfica (...)”. De todo o modo, ainda que a arma não tivesse sido achada, a majorante pode ser reconhecida sem a apreensão da mesma, confira-se no resultado do AgRg no AREsp 2786879 SP, rel. Des. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJEN 13/2/2025: “(...) A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º-A, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há comprovação testemunhal apontando o seu emprego (AgRg no HC n. 856.894/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023)”.

E tocante ao agravamento na primeira fase dosimétrica o e. Relator, Des. HUGO MARANZANO, remeteu à situação do comparsa para fundamentar os motivos do rigor (*verbis*): “(...) Igualmente, com relação à acusada Paloma, houve fixação das penas-bases no piso legal, ao que se passa à sua dosimetria, valendo-se das razões já expostas ao corrêu Wagner. Considerando que, à exceção da circunstância de ter cometido o delito em livramento condicional, as demais circunstâncias judiciais negativas também se comunicam à ré. Assim, é o caso de fixar as penas-base em 1/4(um quarto) acima do piso, dosando-as nesta fase em 05 (cinco)anos e 12 (dose) dias-multa e 07 (sete) anos e 06 (seis) meses e 12 (doze) dias-multas, ambas de reclusão, respectivamente, ao delito de roubo e de extorsão (...)”. A remissão ao corrêu, aproveitável em face da ora peticionária, acha-se expressa naquele voto (*verbis*): “(...) 1ª fase. O juiz sentenciante fixou as penas-bases no mínimo, ao que se insurgiu a acusação, no que lhe assiste, em parte, razão. A culpabilidade excedeu o ordinário, doque se destaca o elevado grau de premeditação e

organização na execução dos crimes, com utilização de veículo produto de furto e com dados adulterados. Nada de desabonador quanto à conduta social. Personalidade sem traços discrepantes. Motivo ao que tudo indica, foi o comum do tipo: o ganho fácil. Circunstâncias desfavoráveis, sobre o que se releva, em primeiro lugar, que o crime foi cometido com emprego de violência exacerbada e desnecessária contra a ofendida, subjugada por arma de fogo e sem qualquer disposição para reação. Há, ainda, o vulto econômico do bem subtraído, já que se trata de um veículo. É certo que o réu Wagner se encontrava em livramento condicional quando do cometimento do delito, violando a confiança imposta pelo Estado e os deveres inerentes a esta condição. Consequências negativas, no que sopeso a natureza traumática das condutas, que causaram severos danos psicológicos à vítima, como por ela afirmado em seu depoimento, necessitando de acompanhamento profissional para superação dos traumas. A vítima não teve contribuição relevante (...)"

Vê-se que não foi, de modo nenhum, uma deliberação ao arrepio do art. 59 do Cód. Penal. A dosimetria da pena “insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade” (HC n. 400.119/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/8/2017). E, embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, “somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos” (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 16/12/2015). Evidentemente não foi o caso.

A dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado. A respeito, é uníssono que a revisão da dosimetria da pena é admissível, apenas, diante de ilegalidade flagrante ou, quando evidenciado, de 'erro material no cálculo da reprimenda, passível de correção ex officio' (HC 387.792/SP, Rel. Ministro

REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017), o que não se coaduna ao caso em apreço, pelo que vale conferir” (AgRg no AREsp 1563982 / MT, relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 5/12/2019).

A orientação segue paradigmas do colendo Supremo Tribunal Federal, onde já se decidiu que “A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias” (HC 120095/MS, Relatora Ministra ROSA WEBER, PUBLIC 23-06-2014).

Em suma, “por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório” (AgRg no HC584337/SC, Relator Ministro ANTONIO SALDANHAPALHEIRO, DJe 14.09.2020).

No caso presente, consoante conferível no voto do Des. MARANZANO, lá nos autos originários, tudo foi devidamente explicado pelas minudências do caso, de violência singular, inviável trocar o convencimento da eg. 3ª Câmara por revisão no âmbito deste Grupo quando inexistente abuso ou erro.

Decisão conforme jurisprudência das Cortes superiores e exordial em sentido inverso, a hipótese é de indeferimento desta ação revisional.

ROBERTO SOLIMENE

relator